



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 322, DE 2011

(Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

**Mensagem nº 920/2008**  
**Aviso nº 1.105/2008 - C. Civil**

Autoriza a União a fazer a cessão de uso gratuito dos imóveis de sua propriedade abrangidos pela Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, do Estado de Rondônia.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;  
E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União fica autorizada a fazer a cessão de uso gratuito dos imóveis de sua propriedade abrangidos pela Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, do Estado de Rondônia, com os limites estabelecidos no Decreto Estadual nº 4.584, de 28 de março de 1990 e alterados pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos, restringindo-se exclusivamente, a:

- I – pesquisa científica;
- II – visitação pública com objetivo de educação ambiental;

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo da Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos.

Art. 3º Para assegurar o uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas a estudos e pesquisas;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno;

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no entorno da área do imóvel, em nível e dimensões adequadas à proteção da mesma.

Art. 4º A cessão do imóvel será cancelada, revertendo sua propriedade para a União, nas seguintes circunstâncias:

I – permitir, o Governo do Estado de Rondônia, o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade para as quais foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 3º deste Decreto Legislativo;

III – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de concluir e implementar o Plano de Manejo da Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

Art. 5. Fica assegurado às Forças Armadas e à Polícia Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, na área da Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamento, estacionamentos, patrulhamento e demais operações ou atividades indispensáveis à segurança e integridade do território nacional;

II - a instalação e a manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias, compatibilizadas com o Plano de Manejo da Unidade, quando fora da faixa de fronteira; e

III - a implantação de programas e projetos de controle e ocupação da fronteira.

Art. 6º Na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional Mapinguari, o Conselho de Defesa Nacional, por meio de sua Secretaria Executiva, e o Ministério da Defesa serão ouvidos, devendo se manifestar sobre as questões pertinentes às suas atribuições legais.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado **GIOVANI CHERINI**  
Presidente

## **MENSAGEM N.º 920, DE 2008**

### **(Do Poder Executivo)**

Submete à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, proposta de cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União, inserido nas Glebas Capitão Sílvio e Jaci-Paraná, com área de 102.678,8014ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.002042/98-68, o que possibilitará a regularização da Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos.

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

No início da década de 90, mais precisamente em 1992, começou a ser implementado o Plano Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – PLANAFLORO, que visava promover o desenvolvimento sustentável do Estado, por meio de ações voltadas ao ordenamento territorial, em conformidade com o Zoneamento Sócio-Econômico e Ecológico do Estado, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.782, de 14 de junho de 1988. O PLANAFLORO contava com recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial, decorrente de um empréstimo concedido ao Governo do Brasil, no valor de US\$ 167 milhões. A essa soma, o Governo Federal e o Governo Estadual contribuiriam, juntos e em partes iguais, com US\$ 61,9 milhões.

Como parte do processo de negociação do PLANAFLORO, o Governo de Rondônia criou um conjunto de unidades de conservação, seguindo as orientações do ZEE, dentre as quais a Estação Ecológica Estadual Serra dos Três irmãos. A Estação Ecológica, com área de 102.678,8014ha, encravada nas glebas Capitão Sílvio, com área de 550.914,00 ha e Jaci-Paraná, com área de 131.900,00 ha, ambas arrecadadas por meio de procedimento discriminatório, devidamente matriculadas em nome da União Federal no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.

Em 1995, o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia – ITERON, solicitou ao INCRA a transferência ao Estado, das terras abrangidas pela Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos, para a regularização fundiária e efetiva implantação da unidade. A solicitação foi feita com fundamento em Convênio firmado entre o Governo do Estado e o INCRA em 28 de junho de 1995, que tinha, entre seus objetivos, “executar a regularização fundiária de Unidades de Conservação de uso direto e indireto, criadas e a serem criadas, a nível estadual e federal, contemplando as necessidades e critérios de transferência de domínio para o Estado, das áreas matriculadas em nome da União e do INCRA”. No âmbito do Convênio, o Estado de Rondônia comprometia-se a “preparar e apresentar ao INCRA, projetos técnicos,

visando a criação de unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, a serem financiados pelo PLANAFLORO, de forma a garantir a biodiversidade do Estado de Rondônia e a proteção de ecossistemas frágeis e/ou ameaçados". De sua parte, o INCRA assumia o compromisso de "processar o encaminhamento dos Projetos Técnicos apresentados pelo Estado, no prazo de até 120 dias, contados de entrada do processo na Superintendência Estadual do INCRA em Rondônia, visando garantir a transferência do domínio da União para o Estado, das terras destinadas à implantação das Unidades de Conservação de uso direto e indireto". A solicitação do ITERON, acompanhado do respectivo estudo técnico, foi protocolada no INCRA no dia 01 de novembro de 1995, sob o nº 54000.002042/98-28.

Vencidos os procedimentos técnicos e legais necessários à instrução do processo internamente, o INCRA, tendo em vista o fato de que a unidade de conservação em comento encontra-se em área de fronteira, e por força do disposto no art. 91, § 1º, inciso III da Constituição Federal, encaminhou o processo ao Conselho de Defesa Nacional, para assentimento prévio. Na ocasião, a Secretaria de Assuntos Estratégicos entendeu, com fulcro no art. 4º, inciso II, do Decreto 96.084/96, que o processo só poderia ter sido enviado ao Conselho de Defesa Nacional instruído com a oitiva dos Ministérios Militares.

Consultados pelo INCRA, os Ministérios da Marinha e da Aeronáutica não opuseram objeção à transferência das terras, mas o Ministério do Exército apresentou parecer contrário, argumentando que "as novas áreas de proteção ambiental, a serem constituídas pelo Estado de Rondônia, iriam unir-se a outras já existentes, criando uma extensa faixa contínua de Parques Florestais e Terras Indígenas, isto é, um grande anecúmeno ao longo da faixa de fronteira", [...] "o que, se concretizado, poderá ampliar as já difíceis condições de vigilância da faixa de fronteira, caracterizando uma ameaça concreta à integridade do território nacional, em face da atuação do crime organizado e do tráfico internacional de drogas".

Impedido de proceder à transferência das terras em questão ao Governo de Rondônia e sem previsão de aproveitamento da área para outros fins, o INCRA, em julho de 2000, renunciou ao seu uso e restituuiu-as à Secretaria do Patrimônio da União – SPU. A SPU então, decidiu, em dezembro de 2001, entregar as terras pretendidas pelo Governo de Rondônia ao Exército, argumentando que, por estarem em faixa de fronteira, elas mereceriam "a manutenção de sua administração e jurisdição a cargo desse Comando [do Exército]"

Em resposta, em março de 2002, o Ministério do Exército afirmou que não receberia as terras, "considerando-se os encargos administrativos decorrentes e a atual articulação das Organizações Militares da Força na área em questão". Na sequência, o Ministério do Exército aparentemente reformou sua posição anterior, ao afirmar que, "visando salvaguardar interesses do Exército, de acordo com sua destinação constitucional" [...] "torna-se fundamental a inclusão de dispositivos legais (cláusulas) nos documentos de transferência da União e, posteriormente, nas normas reguladoras do projeto (planos de manejo e outros) que

assegurem: a) o controle eficaz da atuação de ONG e de estrangeiros; b) a permissão para acesso, deslocamento, estacionamento, patrulhamento, operações, criação de organizações militares, instalações para as Forças Armadas e a realização de obras militares; e c) a permissão para atividades militares de pesquisa científica e tecnológica.”

A SPU interpretou a resposta do Ministério do Exército como sendo uma aprovação condicionada, haja vista o fato de ter dado prosseguimento ao processo e ter incluído, na minuta de Contrato de Cessão de Uso Gratuito do imóvel em questão ao Estado de Rondônia, a seguinte cláusula: “a presente Cessão é feita nas seguintes condições: a) que seja assegurado o o controle eficaz da atuação de ONG e de estrangeiros; a permissão para acesso, deslocamento, estacionamento, patrulhamento, operações, criação de organizações militares, instalações para as Forças Armadas e a realização de obras militares; e a permissão para atividades militares de pesquisa científica e tecnológica.”

De posse das oitivas dos Ministérios Militares, a SPU reencaminhou o processo ao Conselho de Defesa Nacional, que em 25 de novembro de 2004 concedeu à SPU seu assentimento para a cessão, sob forma de utilização gratuita, das terras abrangidas pela Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos ao Estado de Rondônia, com as seguintes condições:

“Deverão constar no Contrato de Cessão de Uso e no Decreto Estadual de criação da Unidade de Conservação as seguintes ressalvas e servidões:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas, quando fora da faixa de fronteira, com o Plano de Manejo da Unidade; e

III - a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira. “

É oportuno lembrar que o texto acima transscrito reproduz fielmente o conteúdo do disposto no Decreto 4.411, de 7 de outubro de 2002, que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação.

Convém registrar ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e a Fundação Nacional do

Índio – FUNAI, não fizeram objeção à cessão do imóvel para o Estado de Rondônia ainda em 1996, por provocação do próprio Governo Estadual.

Tendo em vista o disposto no arts. 188, § 1º e 49, inciso XVII, onde está dito que a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional, o processo em questão foi encaminhado, para deliberação, ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, por meio da Mensagem nº 920, de 2008.

Compete a esta Comissão, no caso em apreço, duas tarefas: a primeira, analisar, no mérito, sob o ponto de vista do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, a proposta do Poder Executivo; e, na sequência, em estando de acordo com a proposição, propor o correspondente Projeto de Decreto Legislativo.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A ESEC Estadual Serra dos Três Irmãos situa-se na região noroeste do Estado de Rondônia, à margem esquerda do Rio Madeira. A unidade de relevo da Estação é o Planalto Rebaixado da Amazônia Ocidental, com altitudes que variam entre 100 e 300 metros. Os solos mais representativos, por ordem de ocorrência, são o podzólico vermelho-amarelo e solos litólicos. A Estação é coberta pela floresta ombrófila aberta (44%), floresta ombrófila densa (19%) e por vegetação de contato entre floresta ombrófila e savana (37%).

A grande extensão e a diversidade de formações vegetais conferem à unidade uma grande diversidade biológica, sendo que grande parte das espécies que ocorrem nesta região são ainda desconhecidas pela ciência. É importante destacar a riqueza de espécies aquáticas encontradas nos rios Caripuna e São Lourenço. Embora não existam estudos ictiológicos sistematizados, informações obtidas de pescadores locais sugerem que a área possui grande importância para a alimentação e a procriação de diversas espécies comerciais encontradas no rio Madeira. A unidade de conservação protege também as cabeceiras dos rios Caripuna e São Lourenço e diversos ecossistemas alagáveis existentes na região.

A área protegida pela Estação Ecológica e o seu entorno foram considerados prioritários para a conservação da diversidade biológica pelo Ministério do Meio Ambiente, com base em processo de consulta envolvendo centenas de especialistas.

Apesar de não haver sinal da existência atual de grupos indígenas na área, sabe-se que, no passado, a região estava sob influência de dois grupos linguisticamente distintos, os Karipuna e os Pama. Não pode ser descartada, portanto, a possibilidade da existência de sítios arqueológicos na Estação.

Não há dúvida, portanto, que a Estação Ecológica da Serra

dos Três Irmãos é importante para a conservação da biodiversidade e para o desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia.

Para que o órgão ambiental responsável pela gestão da Estação Ecológica possa conduzir de forma efetiva a gestão da unidade e fazer com que ela cumpra sua função é importante que o Estado de Rondônia esteja na posse das terras ocupadas pela Estação, terras estas que, hoje, são de propriedade da União. Merece a aprovação do Congresso, portanto, a proposta do Poder Executivo de cessão ao Estado de Rondônia dessas terras para a regularização fundiária da unidade.

Dito isto, é necessário fazer uma importante consideração: a área da Estação Ecológica da Serra dos Três Irmãos foi reduzida em 9.966 ha, que foram incorporados ao Parque Nacional do Mapinguari, uma unidade de conservação federal, nos termos dos arts. 115 e 116 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Esta transferência de terra da Estação para o Parque mencionado foi decidida em um amplo processo de negociação relacionado à regularização fundiária da Floresta Nacional do Bom Futuro e a medidas compensatórias decorrentes da construção da hidrelétrica de Jirau, no Estado de Rondônia.

No nosso entendimento, a cessão das terras da união para a regularização fundiária da Estação Ecológica da Serra dos Três Irmãos deve estar submetida a duas condições básicas: a primeira é que ela seja destinada exclusivamente para a conservação da natureza e atividades correlatas e compatíveis, como a pesquisa e a educação ambiental, que são os objetivos de uma Estação Ecológica, e que o Governo Estadual adote as medidas necessárias para sua proteção e gestão efetivas; em segundo lugar, deve-se garantir às Forças Armadas brasileiras e à Polícia Federal, no exercício de suas funções constitucionais, pleno acesso à área da Estação Ecológica, nos termos do assentimento prévio exarado pelo Conselho de Defesa Nacional e do disposto no Decreto 4.411, de 7 de outubro de 2002, não sendo demais lembrar que as mesmas disposições do citado decreto foram incluídas na supra mencionada Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, nos artigos que dispõem sobre o Parque Nacional do Mapinguari.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação da Mensagem nº 920, de 2008, na forma do Projeto de Decreto Legislativo Anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2010**  
**(MENSAGEM N° 920, de 2008)**

Autoriza a União a fazer a cessão de uso

gratuito dos imóveis de sua propriedade abrangidos pela Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, do Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União fica autorizada a fazer a cessão de uso gratuito dos imóveis de sua propriedade abrangidos pela Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, do Estado de Rondônia, com os limites estabelecidos no Decreto Estadual nº 4.584, de 28 de março de 1990 e alterados pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos, restringindo-se exclusivamente, a:

I – pesquisa científica;

II – visitação pública com objetivo de educação ambiental;

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo da Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos.

Art. 3º Para assegurar o uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas a estudos e pesquisas;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno;

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no entorno da área do imóvel, em nível e dimensões adequadas à proteção da mesma.

Art. 4º A cessão do imóvel será cancelada, revertendo sua propriedade para a União, nas seguintes circunstâncias:

I – permitir, o Governo do Estado de Rondônia, o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade para as quais foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 3º deste Decreto Legislativo;

III – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de concluir e implementar o Plano de Manejo da Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

Art. 5. Fica assegurado às Forças Armadas e à Polícia Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, na área da Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamento, estacionamentos, patrulhamento e demais operações ou atividades indispensáveis à segurança e integridade do território nacional;

II - a instalação e a manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias, compatibilizadas com o Plano de Manejo da Unidade, quando fora da faixa de fronteira; e

III - a implantação de programas e projetos de controle e ocupação da fronteira.

Art. 6º Na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional Mapinguari, o Conselho de Defesa Nacional, por meio de sua Secretaria Executiva, e o Ministério da Defesa serão ouvidos, devendo se manifestar sobre as questões pertinentes às suas atribuições legais.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

Deputado MÁRCIO MACEDO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 920/2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, conforme o Parecer do Relator, Deputado Márcio Macêdo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giovani Cherini - Presidente, Oziel Oliveira, Claudio Cajado e Penna - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Irajá Abreu, Jorge Pinheiro, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Nelson Marchezan Junior, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Toninho Pinheiro e Valdir Colatto, Titulares.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI  
Presidente

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI N° 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica

Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC**

**Art. 1º** Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.

Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Repenec.

§ 3º A fruição dos benefícios do Repenec fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos protocolados até 31 de dezembro de 2010 e aprovados até 30 de junho de 2011.

§ 5º (VETADO).

.....  
.....

## **LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

.....

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando um objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações do ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**